



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.009514/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.462 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente SAMPEL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/01/2004

INFRAÇÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de infração à legislação aduaneira, o direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a arguição de decadência e, em relação ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto de Santos para a aplicação da multa por embarço à fiscalização aduaneira, prevista no art 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/1966, nestes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, **omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;** (grifado)*

De acordo com o auto de infração e seus anexos (fls. 2 a 13), em virtude de procedimento de auditoria em relação à informação dos dados de embarque das declarações de exportação registradas na ALF/Santos, constatou-se que a autuada não prestou informação no prazo de sete dias, previsto na Instrução Normativa SRF nº 510/2005, em relação a dois embarques em um navio por ela representado. Segundo a planilha à fl. 13, as informações foram prestadas 26 dias após a data do embarque.

Consta ainda do auto de infração que a Instrução Normativa SRF nº 28/1994, que dispõe sobre o despacho de exportação e define as obrigações e prazos a ele relacionados, estabelece em seu art. 44 que o descumprimento do prazo para prestar as informações de embarque constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, mas que a conduta adotada subsume-se também na hipótese de deixar de prestar informação em prazo estabelecido pela Receita Federal, prevista no art 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim prevê:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;** (grifado)*

Assim, apesar de entenderem que o ato infracional está descrito em duas diferentes alíneas do mesmo artigo 107, definiram a alínea “c” (embarço à fiscalização aduaneira) como o enquadramento legal a ser adotado, resultando o auto de infração no valor de 5 mil reais.

A autuada apresentou impugnação (fls. 18 e 19), na qual alegou que estava inoperante desde o ano de 2004; que por problemas de conexão ou por erro involuntário tomavam conhecimento passados cinco anos de não terem adotado os procedimentos corretos; que jamais tentaram embarçar ou impedir a fiscalização; que não causaram nenhum prejuízo

ao Fisco; que se a Agência tivesse ficado tanto tempo sem inserir os dados teria sido advertida pelo exportador; e, por fim, apela para a possibilidade de cancelamento do auto de infração, pois sequer possuem senha válida para acesso ao Sistema, devido à interrupção das operações da empresa.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-79.575 (fls. 30 a 35), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, tendo em vista que o atraso no registro dos dados é ponto pacífico, não rebatido pelo impugnante, e que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

A aplicação da multa por infrações à legislação tributária e aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (exegese do art. 136 do CTN – Código Tributário Nacional)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27.12.2017, conforme AR constante à fl. 39, e protocolizou seu recurso voluntário em 24.01.2018, conforme carimbo apostado na página inicial (fl. 43).

No recurso voluntário (fls. 43 a 46), a recorrente informa que encerrou suas atividades em 2009, mas, devido à falta de recursos, somente conseguiu baixar a inscrição no CNPJ em 2016, conforme extrato anexo. Quanto às alegações, diz que, além das contestações já utilizadas na impugnação, acrescenta que a notificação foi recebida após decorridos mais de cinco anos do fato gerador, quando já havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, motivo pelo qual deve ser anulado o auto de infração. Colaciona diversas decisões do Carf sobre decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente requer a anulação do auto de infração pela incidência de decadência para a constituição do crédito tributário, com fundamento no prazo previsto no Decreto-Lei nº 37/1966, que assim dispõe em seu art. 139:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. (grifado)

Em que pese tal matéria não ter sido sequer ventilada na manifestação de inconformidade, acolho para exame visto tratar-se de questão de ordem pública e que poderia, inclusive, ser suscitada de ofício.

O prazo para constituição do crédito em caso de infração aduaneira é realmente o apontado pela recorrente, restando apenas verificar se procede a contagem por ela realizada.

Consta do auto de infração (fl. 13) que o embarque se deu em 03.01.2004, que foi um sábado. A recorrente deveria ter inserido os dados no Siscomex em até sete dias da data de embarque, o que nos leva ao termo final no dia 12.01.2004 – a contagem inicia-se em 05.01.2004 (segunda-feira) e termina em 11.01.2004 (domingo), motivo pelo qual o termo final é deslocado para o dia 12.01.2004 (segunda-feira).

Assim, temos que a autuada estava inadimplente a partir do dia 13.01.2004, ou seja, considera-se ocorrida a infração em 13.01.2004. Isso significa que a Fazenda deveria ter cientificado a recorrente do lançamento até 13.01.2009.

Na fl. 17 do processo consta o aviso de recebimento do auto de infração com a data de 05.01.2009, dentro, portanto, do prazo para constituição do crédito tributário. Sem razão a recorrente, motivo pelo o qual afasto a alegação de decadência.

Em relação ao mérito, propriamente dito, como afirma de forma genérica que recorre ao CARF utilizando os mesmos motivos alegados na manifestação de inconformidade, sem sequer dizer quais teriam sido esses motivos e sem nada acrescentar ao recurso voluntário, apenas confirmo e adoto as razões de decidir da primeira instância, conforme autorizado pelo art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, transcrevendo a seguir o trecho pertinente do voto:

Em sua impugnação, alega que a situação fática não guarda correlação com o enquadramento legal da penalidade, pois não teve intenção de embarçar ou impedir a fiscalização, além do que o atraso no registro dos dados de embarque não teriam implicado prejuízo ao erário.

Ora, é ponto pacífico – não controvertido nestes autos – que houve o atraso no registro dos dados de embarque. As mercadorias foram embarcadas em 03/01/2004, e o registro dos respectivos dados ocorreu em 29/01/2004 (ver quadro à fl. 13 do e-processo; ou fl. 11 dos autos físicos), ou seja, depois de transcorrido o prazo regulamentar (de sete dias) para tal (in casu, o prazo expirou em 09/01/2004, e o fato gerador da multa, portanto, a propósito, ocorreu no primeiro dia em que configurada a infração, ou seja, 10/01/2004).

O impugnante não questiona tal atraso. A legislação é clara sobre quem é o responsável pelo registro dos dados de embarque, no caso, o transportador. Sua alegada falta de intenção de embarçar, dificultar ou impedir a fiscalização é irrelevante no caso (bem como a suposta ausência de dano ao erário), pois que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Exegese do art. 136 do CTN, que preceitua:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, resta caracterizada a infração ao art. 107, IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37/1966, e art. 44 da IN SRF nº 28/1994.

A autoridade tributária, inclusive julgadora, deve-se ater ao princípio da estrita legalidade, ao qual é vinculado, não dela podendo se afastar (art. 142, parágrafo único, do CTN).(grifado)

Pelo exposto, voto por afastar a alegação de decadência e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard